



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363081**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050588-40.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JESSICA APARECIDA SOARES, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41541.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
1050588-40.2023.8.26.0114/50000 – SÃO PAULO.**

**EMBARGANTE: JESSICA APARECIDA SOARES.**

**EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. Ausência de omissão, de contradição, de obscuridade ou erro material.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Jessica Aparecida Soares contra o v. Acórdão de fls. 356/361, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento à apelação do Banco réu, ora embargado, para julgar improcedente a ação declaratória c/c repetição de indébito e c/c indenização por danos morais.

A embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls.1/3) para sanar erro material. Sustenta que houve erro material porque todos os documentos apresentados pelo embargado são apócrifos e não comprovam a sua ciência ou concordância com a nova pactuação para renegociação de sua dívida. Afirma que não há informação sobre a forma de contratação e que o simples débito

automático não confirma a contratação impugnada. Explica que lhe foi exigida a produção de prova diabólica.

**É o relatório.**

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito da embargante é o de revisar a decisão que deu provimento ao recurso de apelação do banco embargado.

A embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem analisou a questão trazida a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

Cabe realçar que a Turma Julgadora entendeu que os fatos narrados evidenciam a regularidade da contratação da negociação da dívida, que gerou os contratos de nºs 002525397380000 e 002495760710000.

A Turma Julgadora entendeu que, mesmo invertido o ônus probatório, era o caso de se relativizar os efeitos da

revelia do Banco, diante das provas dos autos em sentido contrário que podem ser examinadas pelo magistrado.

Constou do v. acórdão que os contratos de renegociação foram realizados em 07/11/2022 e baixados em 19/09/2023, fato que mostra que a embargante conhecia as renegociações, a ponto de tê-las quitado.

Ademais, não houve comprovação de vício de consentimento na contratação dessas renegociações e o fato de a embargante ter pagado as suas parcelas para o Banco mostra que ela estava ciente de que a renegociação com o Serasa de idêntico débito não mais subsistia.

Por fim, não se exigiu da embargante a produção de prova diabólica, mas apenas a verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu. Por outro lado, houve reconhecimento de que o Banco embargado se desincumbiu de seu ônus de provar a contratação das renegociações, o que ocorreu pelas telas sistêmicas trazidas aos autos e pelos efeitos materiais dos contratos, consistentes no pagamento de todas as suas parcelas e a sua consequente quitação.

Todos esses fundamentos foram apresentados no v. Acórdão, o que evidencia que não houve omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, *in* DJU de 23.9.1991).

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**